



DECRETO Nº 474/2021;

DE 25 DE MAIO DE 2021.

ESTABELECE MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO, DETERMINA A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS - LOCKDOWN - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE CONFEREM O ART. 69, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

CONSIDERANDO a avaliação estratégica da Secretaria de Saúde do Município de Farias Brito, especialmente dos reflexos do Decreto nº 471/2021, que estabeleceu a política de isolamento social rígido, porém sem avançar para o nível de suspensão das atividades empresariais e econômicas – lockdown, e a constatação de que os índices não pararam de crescer, elevando o número de casos e indicadores de risco do Município de Farias Brito;

CONSIDERANDO o atual nível de ocupação do Hospital Geral de Farias Brito, que oscila entre 95% até 100% da ocupação; bem como a perspectiva de colapso da rede hospitalar pública Estadual na região do Cariri;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de reconhecer a competência de Estados e Municípios na implantação de medidas e restrições para o combate a pandemia da COVID-19, tais como isolamento social rígido, restrição de atividades comerciais e outras medidas similares, conforme consta da ADI nº 6.341;

CONSIDERANDO que constitui diretriz fundamental do Governo Municipal de Farias Brito zelar pela saúde da população, regulando e



gerindo o sistema municipal de saúde, no sentido de dispor de recursos humanos e insumos no atendimento dos eventuais contaminados;

CONSIDERANDO que o direito à vida é bem precípua e premissa fundamental do Estado Democrático de Direito;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º. Fica instituída, a partir da zero hora do dia 26 de maio de 2021 até às 23 horas e 59 minutos do dia 02 de junho de 2021, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença.

Art. 2º. As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º. A inobservância do dever estabelecido no *caput* deste artigo ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos da legislação sanitária em vigor, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 2º. Se necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 3º. Fica estabelecido o **dever geral de permanência domiciliar** no município de Farias Brito.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:



I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico de urgência e/ou emergência;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

IV - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

V - o deslocamento para serviços de entregas (*delivery*);

VI - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

VII - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

VIII - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento, **exclusivamente para serviços de entrega**;

IX - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

§ 2º. Para a circulação excepcional autorizada na forma do § 1º deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 3º. O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização pelas autoridades sanitárias municipais, dos



agentes tributários do município de Farias Brito, Departamento Municipal de Transito - DEMUTRAN e dos membros da Polícia Militar do Ceará, destacados no município de Farias Brito, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

Art. 4º. Fica instituída a multa de R\$50,00 (cinquenta reais), a ser imposta a pessoa física que infringir as limitações e regras acima, que será lançada no setor tributário do Município de Farias Brito e ficará passível de execução fiscal.

CAPÍTULO II – DAS SUSPENSÕES AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS.

Art. 5º. Durante o período de isolamento social rígido, de que trata este Decreto, fica proibida a abertura ao público e o funcionamento de atividades presenciais de todo e qualquer estabelecimento comercial privado e/ou de prestação de serviços, inclusive, escolas, frigoríficos, hortifrutigranjeiros, cartórios e serventias extrajudiciais, escritórios advocatícios e de serviços de contabilidade, bares, lanchonetes e restaurantes, academias de musculação, correios, ópticas, material de construção e lojas em geral qualquer que seja o bem, produto ou serviço fornecido, vedado o atendimento a “meio portão” ou “porta entreaberta”, **ASSEGUADO, EM TODOS OS CASOS, EXCLUSIVAMENTE, O SERVIÇO DE ENTREGA (DELIVERY).**

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, **apenas:**

I - serviços de Limpeza pública;

II - clínicas e laboratórios particulares, exclusivamente, mediante agendamento, para atendimentos de urgência e/ou emergência;

III - oficinas mecânicas a portas fechadas, mediante agendamento, vedado o atendimento de mais que um cliente por horário;



IV - atendimento veterinário de urgência e/ou emergência, vedada a abertura das lojas para comercialização de produtos, assegurado o serviço de entrega (delivery);

§ 2º. Farmácias ficam autorizadas a funcionar até as 16 horas ou, após esse horário, exclusivamente **por meio de serviço de entrega (delivery)**;

§ 3º. Os supermercados e similares poderão funcionar presencialmente até as 16 horas, com atendimento limitado de pessoas; sendo após esse horário exclusivamente pelo serviço de entrega (delivery).

§ 4º. Os postos de combustível **funcionarão até às 16 horas**, vedado o funcionamento de loja de conveniência; podendo a partir desse horário, em sistema de rodízio, haver o funcionamento de um único posto de combustível, até as 20 horas.

§ 5º. A casa lotérica e correspondentes bancários somente funcionarão até as 16 horas, nos termos do disciplinamento do Decreto nº 471/2021, devendo ser devidamente acompanhado por fiscais do Município de Farias Brito.

§ 6º. As Agências Bancárias que somente prestarem serviços de atendimento terão suas atividades de atendimento ao público suspensas, podendo trabalhar em expediente interno e fornecer o serviço de acesso a caixas eletrônicos.

Art. 6º. O Mercado Público Municipal, localizado no centro da cidade de Farias Brito, ficará com as atividades totalmente suspensas, inclusive em eventuais atividades essenciais, diante de sua estrutura física propiciar aglomeração constante, inclusive involuntária dos próprios permissionários.

Parágrafo Único: os permissionários do Mercado Público ficarão



isentos da taxa de locação, pelo período de vigência desse Decreto.

Art. 7º. Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Farias Brito, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

I - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de mais que um cliente por horário/vez no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 02 (dois) metros;

IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a prestação do serviço;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

§ 1º. No cumprimento ao disposto no inciso III, do *caput*, deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 02 (dois) metros.

§ 2º. As restrições previstas no inciso III, do *caput* deste artigo, não se



aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

Art. 8º. Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes, parques aquáticos, supermercados, mercearias, postos de gasolina e afins, inclusive para a modalidade *delivery*;

Art. 9º. Fica suspenso, pelo período deste Decreto, o transporte coletivo intramunicipal, entre sede e distritos, bem como, em todo o território de Farias Brito, o embarque e desembarque de passageiros em veículos de transporte intermunicipal e interestadual (ônibus, topics e afins);

Parágrafo Único: fica ressalvado o embarque de passageiros de passagens adquiridas até a data de início de vigência desse Decreto, bem como das viagens destinadas a tratamento de saúde, devidamente comprovada por documentos.

Art. 10. Ficam suspensas, no período da vigência deste Decreto, as realizações para públicos presenciais de cerimônias religiosas em igrejas, templos e afins, permitida a transmissão via internet.

Art. 11. Fica proibido, no período de vigência deste Decreto, o funcionamento presencial de todos os equipamentos públicos do município, excetuando Secretaria Municipal da Saúde, Unidades Básicas de Saúde, Hospitais e equipamentos de assistência saúde de urgência e emergência.

Parágrafo Único. Cada Secretaria e/ou Órgão Público deverá, no período de vigência deste Decreto, regulamentar seu funcionamento em modo *home office*, garantindo a efetiva prestação do serviço à população.

Art. 12. Fica proibida, no município de Farias Brito, a



aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados, com o fechamento de equipamentos de uso comum, como praças, alamedas, quadras, e afins.

Parágrafo Único. Ficam também vedadas, nos termos do *caput* deste artigo, a realização de feiras de qualquer natureza e a circulação de pessoas em quaisquer locais ou espaços públicos, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades autorizadas por este Decreto.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 14. Ficam ressalvadas as medidas sociais adotadas pelo Decreto nº 471/2021, de 11 de maio de 2021, bem como do Decreto nº 473/2021, de 19 de maio de 2021, no que for compatível com o presente Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO
PREFEITO, EM 25 DE MAIO DE 2021.



GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
GABINETE DO PREFEITO

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal

